



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sr. Rodrigo Gambale)

Estabelece critérios de governança de Agentes de Inteligência Artificial e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de sistemas de inteligência artificial e o acesso a redes sociais, visando garantir a segurança jurídica, a proteção da honra e a integridade do debate público.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Sistema de Inteligência Artificial (SIA): sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir dos dados que recebe, como gerar saídas tais como previsões, recomendações ou decisões;

II - Agente de IA: termo que abrange o fornecedor (desenvolvedor do sistema) e o operador (quem utiliza a IA em atividade profissional ou comercial);

III - Conteúdo Sintético: texto, imagem, áudio ou vídeo gerado por SIA com ou sem supervisão humana no resultado final;

IV - Prova de Vida Digital: procedimento biométrico em tempo real que assegura a presença física do titular e impede o uso de máscaras digitais ou fotos estáticas;

V - Dever de Cuidado Ativo: obrigação dos provedores de aplicações de internet de implementar meios técnicos para detectar e sinalizar conteúdos inautênticos de forma proativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2026 15:55:49.310 - Mes

PL n.974/2026

Art. 3º O cadastro em provedores de conteúdo com mais de 100 (cem) mil usuários ativos no Brasil exige identificação inequívoca via:

I - Apresentação de número de CPF ou CNPJ válido;

II - Realização de prova de vida digital integrada às bases da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou conta Gov.br.

§ 1º As plataformas devem renovar a prova de vida a cada 12 (doze) meses.

§ 2º Contas de menores de 16 anos devem ser vinculadas obrigatoriamente à biometria de um responsável legal.

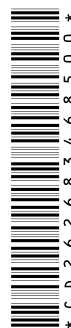
Art. 4º É vedada a criação de múltiplas contas por um único CPF com o objetivo de simular comportamento humano em massa, salvo perfis profissionais declarados.

Art. 5º Os provedores de aplicações de internet são obrigados a manter ferramentas permanentes de detecção automática de conteúdos gerados por inteligência artificial.

§ 1º Todo conteúdo identificado como sintético deve receber rotulagem imediata ("Gerado por IA") e metadados ocultos que permitam rastreamento.

§ 2º A identificação civil do criador de conteúdo IA será obtida por meio dos registros mantidos pelo provedor.

§ 3º A falha sistemática na detecção de conteúdos sintéticos ilícitos que violem direitos fundamentais enseja a responsabilidade direta da plataforma, independentemente de ordem judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2026 15:55:49.310 - Mes

PL n.974/2026

Art. 6º Responsabiliza-se civil e administrativamente o criador do conteúdo gerado por IA por danos a terceiros decorrentes desse conteúdo, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Para a responsabilização do provedor, aplica-se o disposto no art.19 da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 7º Toda pessoa afetada por uma decisão, previsão ou conteúdo gerado por Agente de IA tem o direito à explicação, que consiste em receber:

I - Informação clara sobre os critérios e os principais fatores que levaram ao resultado;

II - Identificação do responsável humano pela supervisão do sistema;

III - O direito de solicitar a revisão humana de decisões automatizadas que gerem efeitos jurídicos ou impactem significativamente seus interesses.

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 5º O provedor de aplicação responde diretamente por danos decorrentes de conteúdos gerados por Agentes de IA inautênticos, robôs ou conteúdos impulsionados que violem a dignidade da pessoa humana, salvo se comprovar a adoção diligente de ferramentas de detecção e remoção imediata."

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/03/2026 15:55:49.310 - Mes

PL n.974/2026

Art. 9º O art. 11 da Lei nº 13.709/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11

III - para fins de identificação civil e prova de vida em redes sociais, visando a prevenção de fraudes e a responsabilização por conteúdos gerados por inteligência artificial. ”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução dos Sistemas de Inteligência Artificial (SIA), especialmente os modelos generativos capazes de produzir textos, imagens, áudios e vídeos altamente realistas, trouxe ganhos inegáveis de produtividade e inovação. Contudo, a mesma tecnologia passou a viabilizar práticas como desinformação em larga escala, *deepfakes*, fraudes de identidade, manipulação reputacional e simulação artificial de consenso social por meio de redes coordenadas de perfis automatizados. O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ainda não contempla disciplina específica sobre a governança de agentes de IA e a identificação robusta de usuários em plataformas digitais de grande alcance.

No que tange à proteção de dados pessoais, a proposta dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados ao explicitar base legal específica para tratamento de dados voltado à identificação civil e prova de vida em redes sociais, limitando tal uso à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenção de fraudes e responsabilização jurídica. A medida busca compatibilizar segurança e privacidade, impondo finalidade determinada e vedando usos desviados.

Importante destacar que a iniciativa não pretende instituir censura prévia, nem ampliar indevidamente o controle estatal sobre conteúdos. Ao contrário, busca conferir maior previsibilidade normativa e redistribuir responsabilidades de forma coerente com a capacidade técnica e econômica dos atores envolvidos, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do processo democrático.

Diante do cenário contemporâneo, em que a inteligência artificial redefine as dinâmicas de comunicação e influência social, torna-se imperativo atualizar o marco regulatório nacional para preservar direitos fundamentais sem sufocar a inovação tecnológica.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Rodrigo Gambale**

PODE/SP

